



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2019001128

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-288/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.841

Data: 16 de junho de 2023

Interessado: Inspetoria de Santiago

Ementa: Aprova parecer do conselheiro relator de Plenário que corrobora com entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-169/2023, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - Rua Ramiro Barcelos esq. Av. Ipiranga, 4º andar Sala 433 – Santa Cecília - Porto Alegre (RS), o presente processo trata de consulta da Comissão Especializada de Engenharia Elétrica da Inspetoria de Santiago a qual solicitou à Fiscalização daquela Inspetoria que verificasse junto à Prefeitura Municipal a relação dos profissionais responsáveis técnicos pelas atividades realizadas pelo Município na iluminação pública, nos serviços de manutenção e substituição de lâmpadas, reatores, luminárias e outros, com a rede elétrica energizada e também pelas novas extensões de rede elétrica para iluminação pública no Município de Santiago. Em resposta, o Secretário Municipal de Obras e Viação informou: " A equipe de Iluminação Pública da Prefeitura municipal de Santiago está ligada à Secretaria Municipal de Obras e Viação, seu trabalho limita-se a troca de lâmpadas, reatores e luminárias. A SMOV possui os seguintes responsáveis técnicos: Haroldo Rios Pouey Engenheiro Civil CREA RS 54.451; Claudinei Luis Biasi Engenheiro Civil CREA 48.372-7 SC Matheus Santos Neis Engenheiro Civil CREA RES 22.222; Via de regra a Prefeitura Municipal de Santiago não realiza expansões de rede, ficando a encargo da concessionária de Iluminação Pública no caso a RGE-Sul, quando é necessário um projeto de rede elétrica ou projeto elétrico específico, é contratado profissional de Engenharia Elétrica, através de licitação e contrato pertinente. A partir dessa resposta, a Comissão solicitou providências da Câmara de Engenharia Elétrica, no entendimento de que as atividades de manutenção da iluminação pública não podem ter como responsáveis técnico engenheiros civís, visto que as mesmas são executadas na rede energizada. A Câmara de Engenharia Elétrica analisou o processo e concluiu nos seguintes termos: "Através dos dados constantes no processo, verifica-se que a equipe de Iluminação Pública da Prefeitura Municipal de Santiago está realizando serviços nas redes elétricas, já que os fatos apresentados apontam que há troca de lâmpadas, reatores e luminárias em vias públicas. Desta forma, e considerando que os responsáveis engenheiros civís citados em fl. 3 não possuem atribuições para manutenções elétricas em vias públicas, informo à Inspetoria de Santiago para que solicite que a prefeitura anote engenheiro eletricista, engenheiro de energia, tecnólogo em eletricidade ou outro profissional habilitado para serviços que utilizem a energia elétrica e materiais e equipamentos elétricos, o qual deverá possuir ART de cargo ou função pelo serviço técnico do cargo. Sugere-se que o

responsável técnico para os serviços envolvendo manutenções na iluminação pública tenha carga horária de no mínimo 10h semanais. Como o processo também envolve análise de atribuições de engenheiros civis, encaminhar antes à Câmara Especializada de Engenharia Civil." A Câmara de Engenharia Civil fez a sua análise e concluiu de forma diversa, nos seguintes termos: "Como a rede não está de fato energizada no momento da manutenção, entendo não ser necessário um responsável da área elétrica e voto pelo arquivamento do processo". Retornou o processo à CEEE, a qual fundamenta sua decisão na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR-10- SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE. Considerando que a CLT determina que: "somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas", (artigo 180) Considerando que a NR-10 define que: "é considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino, (10.8.1) Considerando que a NR-10 se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo a etapas de manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, (10.1.2). Considerando que as intervenções em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 Volts em corrente alternada ou superior a 120 Volts em corrente contínua somente podem ser realizadas por trabalhadores qualificados, habilitados e autorizados, (10.6.1). Considerando que o artigo 3º do Decreto Lei 4657/1942, Lei de Introdução ao Código Civil, ampliado para: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, (Lei Federal 12.376/2010), estabelece que: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", Considerando que a troca de lâmpadas, reatores e luminárias são atividades realizadas junto aos circuitos da rede de distribuição de energia elétrica, isto é, nas proximidades do sistema elétrico de potência (10.8.2), há a necessidade que o trabalhador seja qualificado, portanto, ratificamos o nosso voto anterior, indicando à Inspeção de Santiago para que solicite que a prefeitura anote engenheiro eletricitista, engenheiro de energia, tecnólogo em eletricidade ou outro profissional habilitado para serviços que utilizem a energia elétrica e materiais e equipamentos elétricos, o qual deverá possuir ART de cargo ou função pelo serviço técnico do cargo, já que engenheiros civis não possuem atribuição nesta área. Sugere-se que o responsável técnico a ser anotado para os serviços envolvendo manutenções na iluminação pública tenha carga horária de no mínimo 10h semanais. Conclui a Câmara de Engenharia Elétrica pelo encaminhamento do processo à Plenária, devido à falta de convergência entre os votos das Câmaras Elétrica e Civil, para decidir sobre a solicitação da Comissão de Engenharia Elétrica da Inspeção de Santiago. **Fundamentação Legal:** Considerando a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR-10- SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE, que define: "é considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino, (10.8.1) Considerando que a NR-10 se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo a etapas de manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades; Considerando as atribuições dos Engenheiros Eletricistas, definidas na Resolução nº 218/1973 do Confea, art. 8º: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Considerando as atribuições dos Engenheiros Civis, definidas na Resolução nº 218/1973, art. 7º: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Considerando a Norma de Fiscalização Conjunta da Câmara de Engenharia Civil e Elétrica nº 001, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o exercício profissional das atividades de instalações elétricas prediais em baixa tensão e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); Considerando que as atividades de Parcelamento do Solo Urbano e as competências para executá-las são regulamentadas pelo Confea por sua Decisão Normativa nº 47, de 1992, alterada pela Decisão Normativa nº 104, de 2014 e 107, de 2015, e tal Decisão Normativa estabelece, no item 12 de seu Anexo, que os profissionais habilitados para Sistemas de Distribuição de Energia elétrica são: a) Engenheiros Mecânicos Eletricistas, com atribuições pelo Decreto nº 23.569/33- Art.32; b) Engenheiros Eletricistas, com atribuições pelo Decreto 23.569/33- Art. 33 ou pela Resolução nº 218/73- art. 8º; **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **MARINO JOSÉ GRECO**, nos seguintes termos: "**Voto:** Considerando que não localizamos, na legislação do sistema Confea/Crea, normativa que autorize os profissionais Engenheiros Civis a realizarem atividades referentes a geração, transmissão, distribuição ou utilização de energia elétrica em

redes públicas, estejam ou não energizadas, somos por aprovar a posição da Câmara de Engenharia Elétrica na presente situação, ou seja, que a Inspeção de Santiago solicite à prefeitura que anote engenheiro electricista, engenheiro de energia, tecnólogo em eletricidade ou outro profissional habilitado para serviços que utilizem a energia elétrica e materiais e equipamentos elétricos, o qual deverá possuir ART de cargo ou função pelo serviço técnico do cargo. Sugere-se que o responsável técnico para os serviços envolvendo manutenções na iluminação pública tenha carga horária de no mínimo 10h semanais." **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros** Adriano Locatelli da Rosa, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Arthur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Roberto dos Santos Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Fabiano Dornelles Ramos, Fernando Luís Carvalho da Silva, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giondo Remonti, José Luiz Garcias, José Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antônio Bragança da Cunda, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antônio Lhullier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Paulo Rigatto, Robert da Silva Trindade, Rogério Perachi Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Sérgio Roberto dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adélir José Strieder, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Caroline Daiana Raduns, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracieli, Cynthia Vieira Bonatto, Daniel Wendorfer, Diogo Adriano Barbosa, Edgar Bortolini, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernanda Pacheco, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Jerson José Spohr, Jorge Alberto de Souza Cunha, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grando, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Márcia Eidt, Marco Antônio Machado, Marcos Antônio Kercher, Matheus Stapassoli Piato, Orlando Pedro Michelli, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Regis Sivori Silva dos Santos, Renê Reinaldo Emmel Júnior, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Ronaldo Hoffmann, Thiago Dias Ribeiro e Vinicius Leônidas Curcio. **Votaram contrariamente os conselheiros** Janaina Fatima Cerutti Munaretti, João Luiz de Oliveira Collares, Leandro Franco Taborda, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Ivo Germano Hoffmann, Alexandre Zillmer, Eduardo Noll, Alberto Stochero e Nelson Agostinho Burille. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Carlos Renato Barbosa da Silva, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Carlos Alberto Alves, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Fernando Machado Pfeifer, Juarez Morbini Lopes, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Lia Maria Herzer Quintana, Luís Ferrari Borba, Talles Soares Rosa e Tamara França Machado.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 26/06/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 26/06/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1666137** e o código CRC **AFC812A8**.